

A I N° - 269133.1105/05-8  
AUTUADA - CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA  
AUTUANTE - JOSÉ CÍCERO DE FARIAS BRAGA  
ORIGEM - IFMT/SUL  
INTERNET - 13/03/06

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0060-05/06**

**EMENTA.** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS POR CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Comprovado que o autuado possuía concessão desta Secretaria de Fazenda para recolhimento do imposto no momento das vendas das mercadorias adquiridas e comercializadas na feira denominada FEIRA MADE IN BAHIA. Também comprovado que o imposto foi recolhido dentro do prazo estabelecido. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 13/11/2005, cobra ICMS no valor de R\$2.190,90 acrescido da multa de 60% decorrente da aquisição interestadual de mercadorias por contribuinte não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado.

Em sua defesa (fls. 32/33), a autuada narrou que se inscreveu, regularmente, para participar de evento administrado pela Eko Promoções e Administração Ltda., denominado de FEIRA MADE IN BAHIA, realizado nos dias 22 a 27 de novembro de 2005, com a devida licença dos departamentos públicos competentes. Na ocasião, a própria Secretaria de Fazenda deste Estado autorizou que todo ICMS a ser arrecadado sobre as vendas realizadas no referido evento deveria ser recolhido em prazo diverso do estipulado no art. 426, caput, do RICMS/97. Nesta situação, adquiriu mercadorias em outro Estado, conforme nota fiscal nº 397, que anexou aos autos.

Ressaltando surpresa com a lavratura do Auto de Infração, pois somente tomou conhecimento dele no dia da realização da feira, reafirmou que em qualquer momento houve a intenção de não efetuar o pagamento do ICMS, mas sim de recolhê-lo durante o evento com base no contrato de Regime Especial firmado e como realizado. Trouxe aos autos cópia de DAE de recolhimento do tributo (fl. 42) emitido pela Secretaria da Fazenda quando do evento e quitado em 25/11/2005.

Requeri o cancelamento do Auto de Infração.

Auditor Fiscal chamado para produzir a informação fiscal (fls. 53/54) observou que, em consonância com as disposições contidas no art. 36, das quantidades de mercadorias adquiridas através da nota fiscal 397 e o bom senso, restava definido o intuito comercial na operação, havendo falha da autuada em não entregar à fiscalização do trânsito cópia da concessão de dilatação do prazo de recolhimento do imposto.

No entanto como havia sido concedido prazo especial para recolhimento do tributo e ela apresentou o DAE de pagamento quitado, entendeu prejudicada a autuação.

**VOTO**

O Auto de Infração cuida da cobrança do imposto pelo fato da autuada ter adquirido mercadorias (blusas) sem recolher o tributo na primeira repartição fiscal do percurso já que não está inscrita no cadastro de contribuintes desta Secretaria da fazenda – CAD-ICMS.

A Sra. Cristina de Oliveira Barros, autuada, informou que adquiriu as mercadorias para participar do evento FEIRA MADE IN BAHIA. Na oportunidade, a Secretaria da Fazenda havia postergado o recolhimento do imposto para a ocasião das vendas. Trouxe aos autos cópia do Parecer exarado no processo 199497/2005-0 (fls. 45/46), onde é concedido prazo de recolhimento do ICMS diverso do previsto no artigo 426, do RICMS/BA à empresa Eko Promoções e Representações Ltda. quando da realização do citado evento, sendo esta empresa responsável solidária pelas obrigações tributárias (principal e acessória) devidas por si ou seus expositores. Além desta concessão, apensou aos autos cópia do DAE, emitido pela própria Secretaria da Fazenda quando da realização do evento, quitando o imposto sobre as mercadorias adquiridas através da nota fiscal nº 397.

Diante do acima exposto, não vejo causa para ter sido apontada qualquer infração e voto pela improcedência da ação fiscal.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 269133.1105/05-8, lavrado contra **CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de março de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE/RELATORA

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR